SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265252 - MG (2026/0114129-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RYAN ROMAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 395, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL VEICULADA EM CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA RECUSA. ART. 28-A, § 14, DO CPP.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 395, II, do CPP, por ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

2. A superveniente alteração da definição jurídica dos fatos, com o surgimento dos requisitos objetivos para incidência do art. 28-A do CPP, impõe o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público examine a viabilidade do acordo de não persecução penal.

3. A manifestação ministerial contrária ao ANPP apresentada em contrarrazões recursais não supre o procedimento previsto no art. 28-A do CPP, mormente quando tomada como definitiva sem que fosse assegurado à defesa o contraditório sobre a recusa e a possibilidade de requerer a revisão prevista no § 14 do referido dispositivo.

4. Em hipóteses análogas, a jurisprudência desta Corte não reconhece nulidade da sentença ou da ação penal, determinando apenas o retorno dos autos à origem para exame da possibilidade de oferecimento do ANPP.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60783781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: be3927b4-b0b5-4aea-9dfc-b8dda2657070

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: be3927b4-b0b5-4aea-9dfc-b8dda2657070

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265252 - MG (2026/0114129-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RYAN ROMAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 395, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL VEICULADA EM CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA RECUSA. ART. 28-A, § 14, DO CPP.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 395, II, do CPP, por ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

2. A superveniente alteração da definição jurídica dos fatos, com o surgimento dos requisitos objetivos para incidência do art. 28-A do CPP, impõe o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público examine a viabilidade do acordo de não persecução penal.

3. A manifestação ministerial contrária ao ANPP apresentada em contrarrazões recursais não supre o procedimento previsto no art. 28-A do CPP, mormente quando tomada como definitiva sem que fosse assegurado à defesa o contraditório sobre a recusa e a possibilidade de requerer a revisão prevista no § 14 do referido dispositivo.

4. Em hipóteses análogas, a jurisprudência desta Corte não reconhece nulidade da sentença ou da ação penal, determinando apenas o retorno dos autos à origem para exame da possibilidade de oferecimento do ANPP.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RYAN ROMAO FERREIRA DA SILVA, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.25.211974-8/001, assim ementado (fl. 303):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PROCESSUAL PENAL – ANPP – NÃO PROPOSITURA DIANTE DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA – NULIDADE –

Documento eletrônico VDA59771451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 098d3e8f-288b-4c68-a4f2-83b2c92e1d87

> INOCORRÊNCIA – SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO – ROUBO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO – ADMISSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA PELO RÉU – PENA – FIXAÇÃO EM 01 ANO – SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – INADMISSIBILIDADE – HIPÓTESE QUE COMPORTA A IMPOSIÇÃO DE APENAS UMA PENA SUBSTITUTIVA – INTELIGÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL.
>
> - A circunstância do douto Magistrado não haver remetido os autos ao Ministério Público, para oferecimento ao réu de ANPP, após desclassificar o delito de roubo para o de furto, não resultou na nulidade do processo, considerando que a sentença não transitou em julgado para o Ministério Público, que se insurge justamente contra a desclassificação operada.
>
> - Se a prova do emprego de violência ou grave ameaça na prática da subtração não supera a dúvida razoável, que beneficia o acusado, a desclassificação do crime de roubo para o de furto, lançada na sentença, merece ser preservada. - Fixada a pena privativa de liberdade em 01 ano, a sua substituição, quando preenchidos os requisitos legais, como no caso, deve ser feita por apenas uma restritiva de direitos (art. 44, §2º, CPP) e não por duas, conforme estabelecido na sentença. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.25.211974-8/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/10/2025, publicação da súmula em 17/10/2025).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 327/330).

A parte recorrente aponta violação dos arts. 28-A, §§ 1º e 2º, e 395, II, ambos do Código de Processo Penal.

Contrarrazões juntadas às fls. 352/357, o recurso foi admitido na origem (fls. 360/362).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo desprovimento (fls. 375/380).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi denunciado por roubo, relativos a fatos de 30/4/2024. A sentença desclassificou a imputação para furto e fixou pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, com substituição por restritivas de direitos (fls. 303/308).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao apelo do Ministério Público, que buscava restabelecer a condenação por roubo, e deu parcial provimento ao apelo da defesa para ajustar as espécies das penas alternativas.

Documento eletrônico VDA59771451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 098d3e8f-288b-4c68-a4f2-83b2c92e1d87

No recurso especial, a defesa pleiteia a anulação do processo desde o recebimento da denúncia e a remessa dos autos ao Ministério Público para reavaliação da possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, com observância do mecanismo de revisão previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, o recurso não comporta conhecimento quanto à alegada violação do art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a Corte de origem não examinou eventual afronta ao referido dispositivo sob o enfoque desenvolvido no recurso especial, consistente na suposta ausência superveniente de justa causa em razão da não oferta do acordo de não persecução penal, limitando-se a afastar a nulidade decorrente da ausência de remessa dos autos ao Ministério Público e a reputar suficiente a manifestação ministerial apresentada nas contrarrazões recursais, sem qualquer deliberação específica acerca do art. 395, II, do CPP.

Embora a defesa tenha suscitado a questão em embargos de declaração, a Corte estadual não emitiu pronunciamento sobre o tema, circunstância que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil pressupõe a veiculação, no recurso especial, de alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de que esta Corte possa verificar a existência do vício apontado nos aclaratórios. Como a parte recorrente não deduziu insurgência fundada no referido dispositivo, permanece ausente o indispensável prequestionamento da matéria, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.384.388/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 11/4/2025.

Por outro lado, merece conhecimento a insurgência fundada em alegada violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia relativa à necessidade de submissão do caso ao Ministério Público para análise da viabilidade do acordo de não persecução penal após a desclassificação do delito de roubo para furto (fl. 306):

> [...]
> Não procede a preliminar de nulidade, suscitada pela Defesa.
> A circunstância de o douto Magistrado não haver remetido os autos ao Ministério Público, para oferecimento ao réu de ANPP, após desclassificar o delito de roubo para o de furto, não resultou na nulidade do processo, considerando que a

Documento eletrônico VDA59771451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 098d3e8f-288b-4c68-a4f2-83b2c92e1d87

sentença não transitou em julgado para o Ministério Público, que se insurge justamente contra a desclassificação operada.

Noutro vértice, a remessa dos autos ao Ministério Público, após a desclassificação para um crime que permite a apresentação de ANPP, no presente caso, seria providência inócua, tendo em vista que o ilustre Promotor de Justiça, em manifestação fundamentada, lançada em suas contrarrazões recursais, se posicionou contrariamente à concessão do benefício.

Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito recursal, iniciando pelo apelo interposto pelo Ministério Público, que busca a condenação do réu pelo delito de roubo.

[...]

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a alegada nulidade processual ao fundamento de que a sentença desclassificatória ainda não havia transitado em julgado para o Ministério Público e de que o órgão acusatório já havia se manifestado, em contrarrazões recursais, contrariamente à concessão do benefício.

Todavia, em hipóteses nas quais a definição jurídica dos fatos vem a ser alterada no curso da persecução penal, com surgimento superveniente dos requisitos objetivos para a incidência do art. 28-A do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior **tem reconhecido a necessidade de retorno dos autos à origem para que o Ministério Público examine a viabilidade da avença, porquanto o excesso de acusação não pode prejudicar o acusado**.

Sobre o tema:

[...]

3. **Com a prolação da sentença, na qual foi desclassificada a conduta para a prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é necessário o retorno dos autos à origem, para fins de se oportunizar a proposta de ANPP, tendo em vista que o excesso de acusação (overcharging) não pode prejudicar o réu. Precedentes.**

4. Agravo regimental não conhecido. Concedido habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que remeta os autos ao Ministério Público estadual, a quem caberá verificar acerca da possibilidade de oferecimento do ANPP em favor do agravante.

(AgRg no AREsp n. 2.968.366/SP, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025 - grifo nosso).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025; e AgRg no HC n. 964.717/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.

Na espécie, a manifestação ministerial mencionada pelo Tribunal local foi **apresentada em sede de contrarrazões** à apelação e em **contexto processual no**

Documento eletrônico VDA59771451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 098d3e8f-288b-4c68-a4f2-83b2c92e1d87

qual o próprio Ministério Público sustentava a reforma da sentença desclassificatória, afirmando inexistir trânsito em julgado da nova capitulação e que tal circunstância impediria a oferta do benefício.

Assim, uma vez confirmada pelo Tribunal de origem a desclassificação da conduta para o delito de furto, faz-se necessária a **renovação** da análise ministerial à luz do quadro jurídico definitivamente estabelecido na causa.

Ademais, a simples existência de manifestação ministerial contrária ao benefício em sede de contrarrazões recursais não esgota o procedimento previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. Isso porque **não consta dos autos que tenha sido oportunizado à defesa insurgir-se contra a recusa e provocar o mecanismo de revisão previsto no § 14 do referido dispositivo, providência que constitui garantia integrante da disciplina legal do acordo de não persecução penal.**

Não procede, entretanto, a pretensão recursal de anulação da sentença condenatória ou do processo desde o recebimento da denúncia.

A orientação desta Corte, em situações análogas, não tem sido a de reconhecer nulidade dos atos processuais já praticados, mas, sim, a de determinar o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público avalie a pertinência do acordo de não persecução penal diante da nova definição jurídica dos fatos, preservando-se os demais atos processuais regularmente produzidos.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). EXCESSO DE ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada por tráfico de drogas, com aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. A defesa sustenta que, com a desclassificação para o tráfico privilegiado, deveria ser oportunizado ao Ministério Público o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), conforme o art. 28-A do Código de Processo Penal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se, após o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, deve ser oportunizado ao Ministério Público o oferecimento de acordo de não persecução penal, em face do excesso de acusação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. **A jurisprudência das Turmas do STJ tem reconhecido a necessidade de retorno dos autos à origem, para oportunizar a proposta de ANPP, quando há desclassificação para o tráfico privilegiado, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado.**

Documento eletrônico VDA59771451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 098d3e8f-288b-4c68-a4f2-83b2c92e1d87

> 4. No caso, a paciente foi inicialmente denunciada por tráfico de drogas (art. 33, caput), mas, na sentença, foi aplicada a minorante do tráfico privilegiado, reduzindo a pena abaixo de 4 anos, o que permite a análise da possibilidade de oferecimento de ANPP, conforme o art. 28-A do CPP.
>
> 5. Diante do reconhecimento do tráfico privilegiado, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público analise a viabilidade do ANPP, em consonância com precedentes desta Corte.
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> (AgRg no HC n. 933.284/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **parcial provimento** para determinar que, após a baixa dos autos ao Juízo de origem, o Ministério Público seja intimado para reavaliar a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, considerada a manutenção da desclassificação da conduta para o delito de furto, assegurando-se à defesa, na hipótese de eventual recusa, a faculdade de provocar a revisão prevista no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59771451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 098d3e8f-288b-4c68-a4f2-83b2c92e1d87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.265.252 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0114129-7

Número de Origem:
00063139820248130518 10000252119748003 63139820248130518

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RYAN ROMAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 83f60562-76d7-4953-9adb-0dc417b01156